



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20983 -
DF (2021/0263270-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUANA GUIMARAES PINHEIRO - DF061879

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. EXISTÊNCIA (ALEGADA) DE PROCEDIMENTO REVISIONAL DO ATO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO MANTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE ABUSIVA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Portaria n. 2.243, de 16/9/2022, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tornou sem efeito anterior portaria que determinara a instauração de revisão do ato anistiador, fato que, só por si, afasta, por completo, a alegação de inexigibilidade do título judicial.
2. Execução que deve prosseguir para pagamento dos requisitórios expedidos.
3. Pretensão de manter suspensos os pagamentos que se revela abusiva por protelar, injustificadamente, o cumprimento do acórdão exequendo.
4. Evidenciada conduta protelatória da agravante, justifica-se a aplicação da multa a que alude o art. 1.021, § 4º, do CPC.
5. Agravo interno improvido com imposição de multa à UNIÃO (agravante) no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com

aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20983 -
DF (2021/0263270-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUANA GUIMARAES PINHEIRO - DF061879

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. EXISTÊNCIA (ALEGADA) DE PROCEDIMENTO REVISIONAL DO ATO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO MANTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE ABUSIVA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Portaria n. 2.243, de 16/9/2022, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tornou sem efeito anterior portaria que determinara a instauração de revisão do ato anistiador, fato que, só por si, afasta, por completo, a alegação de inexigibilidade do título judicial.
2. Execução que deve prosseguir para pagamento dos requisitórios expedidos.
3. Pretensão de manter suspensos os pagamentos que se revela abusiva por protelar, injustificadamente, o cumprimento do acórdão exequendo.
4. Evidenciada conduta protelatória da agravante, justifica-se a aplicação da multa a que alude o art. 1.021, § 4º, do CPC.
5. Agravo interno improvido com imposição de multa à UNIÃO (agravante) no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 161-180 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, nos autos da execução em mandado de segurança, julgou

improcedente sua impugnação, homologando o cálculo exequendo e determinando a expedição da requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC, com destaque de honorários advocatícios contratuais. Foi, ainda, imposta condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a parcela em que sucumbiu.

A agravante alega, em síntese: (a) no caso presente, já houve a instauração de novo procedimento de revisão da portaria de anistia, com fundamento na IN nº 2/2021, do MMFDH, para o fim de atender às garantias processuais, já tendo sido notificado o exequente; (b) "imperativo o reconhecimento de que o título cujo cumprimento se requer não goza de exigibilidade, devendo-se aguardar o desfecho do processo de revisão de anistia"; e (c) "a dependência da presente execução em relação ao processo de revisão de anistia é manifesta", considerando os termos da orientação firmada por essa Corte Superior na QO no MS nº 15.706/DF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o provimento do agravo interno de modo a suspender o pagamento dos requisitórios expedidos até a conclusão do procedimento de revisão da portaria de anistia de FRANCISCO CHAVES DE OLIVEIRA.

O agravado, por sua vez, pleiteia seja mantida a decisão recorrida, argumentando que: (a) "o procedimento revisional já fora finalizado, tendo sido publicada a Portaria nº 2243, de 16 de setembro de 2022, na qual tornou sem efeito o procedimento de revisão instaurado pela Portaria nº 468, de 9 de fevereiro de 2022"; (b) "as razões recursais não atacam, especificamente, os fundamentos lançados na decisão", ensejando o não conhecimento do recurso interposto; e (c) o agravo interno interposto pela UNIÃO "é flagrantemente protelatório e deve ser rejeitado por esta Corte", devendo ser aplicada multa conforme previsão contida no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Com razão o agravado.

Em consulta ao *link* de acesso externo ao citado procedimento revisional instaurado (<https://tinyurl.com/ser9art>) é possível observar que, de fato, a UNIÃO editou a Portaria n. 2.243, de 16/9/2022, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, **tornando sem efeito anterior portaria que determinara a**

instauração de revisão do ato anistiador, *in verbis*:

"PORTARIA Nº 2.243, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, com fundamento na Nota Técnica nº 50/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, de 16 de setembro de 2022, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63848, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 468, de 9 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2022, que instaurou Procedimento de Revisão da Portaria nº 2.255, de 11 de junho de 2013, que declarou anistiado político FRANCISCO CHAVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 211.044.251-49.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO"

(grifou-se)

A propósito, o agravado, como parte interessada, foi notificado acerca da publicação da acima transcrita portaria com a seguinte justificativa: "A notificação se faz necessária em razão de que, nos termos da Nota Técnica 50 (3175526), não há autorização para revisão, pois o requerente não foi licenciado pela Portaria nº 1.104/64, portanto, não se enquadra aos termos do julgado do RE 817.338/DF, motivo pelo qual, opinou-se pela manutenção da condição de anistiado político".

Por fim, considerando que o agravado fora devidamente cientificado, bem como concluídos os trâmites administrativos, verifica-se que despacho datado de 11/1/2023 determinou o encaminhamento dos autos para arquivo.

Portanto, **descabe cogitar-se de inexigibilidade do título judicial, pois restou mantida a condição de anistiado político do agravado.** A execução deve prosseguir para pagamento dos requisitórios expedidos (Prc 10.368/DF e RPV 15.961/DF), não se justificando o sobrestamento pleiteado pelo ente público agravante, pretensão essa que deve ser reputada abusiva por protelar o cumprimento do acórdão exequendo.

Com efeito, à falta de qualquer fundamento jurídico plausível, sendo manifestamente improcedente o agravo interno interposto, encontra-se evidenciada a conduta protelatória da agravante a autorizar a cominação em seu desfavor da multa a que alude o art. 1.021, § 4º, do CPC, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante disciplina do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "**a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória**".

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão na decisão embargada, afastar a multa aplicada pelo TJMT.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.017.685/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.) (grifou-se)

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno com imposição de multa à UNIÃO no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ImpExe na ExeMS 20.983 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0263270-5

Número de Origem:
201401109939

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt na ImpExe

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : FRANCISCO CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUANA GUIMARAES PINHEIRO - DF061879

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCO CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUANA GUIMARAES PINHEIRO - DF061879

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 31 de maio de 2023

